



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-85.2016.815.0781**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Maria dos Anjos Lima Silva  
**ADVOGADO** : Alysson Wagner Correia Nunes (OAB/PB 17.113)  
**APELADO** : Município de Barra de Santa Rosa  
**ADVOGADA** : Lucélia Dias de Medeiros (OAB/PB 11.845)  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa  
**JUIZ (a)** : Bruna Melgaço Alves

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA PRÓPRIA NORMA LOCAL. PROVIMENTO.**

- Em que pesem os fundamentos adotados na Sentença recorrida, não foi observado que o Parágrafo único do artigo 85 da Lei Municipal nº 004/97 assegurou aos servidores contratados no regime CLT, e que foram transferidos para o Estatutário, o tempo de serviço anterior a sua vigência para fins gozo de licença prêmio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 112.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria dos Anjos Lima Silva, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança movida contra o Município de Barra de Santa Rosa, na qual a Magistrada da Vara Única daquela Comarca julgou improcedente o pedido de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma da Sentença, sob o argumento de que Lei Municipal nº 004/1997 dispõe que o tempo de serviço anterior à sua vigência pode ser computado para fins de licença-prêmio. Por tais razões, pleiteou pelo provimento do Recurso, acolhendo-se o pedido formulado na petição inicial (fls. 87/90).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou as Contrarrazões de fls. 91/96.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls. 103/108).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que não se instalou nenhum debate acerca da possibilidade do percebimento de indenização pela aquisição de licença prêmio adquirida, mas não gozada pelo servidor enquanto estava na ativa, nem utilizada em dobro para fins de aposentadoria, mormente, pela firme consolidação jurisprudencial do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. **II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

Dito isso, toda controvérsia se concentrou, tão somente, em saber se a Autora/Apelante faz “jus” à conversão de licença prêmio em pecúnia relativo ao período aquisitivo anterior a entrada em vigência da Lei Municipal nº 004/1997.

Nessa senda, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença recorrida, como bem anotado pela Procuradoria de Justiça, não foi observado que o Parágrafo único do artigo 85 da aludida Lei Municipal assegurou aos servidores contratados no regime CLT, e que foram transferidos para o Estatutário, o tempo de serviço anterior a sua vigência para fins de gozo de licença prêmio. Veja-se:

Art. 84. Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 85. não será concedida licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo.

I – omissis;

II – omissis;

Parágrafo único. No caso de servidores que prestavam serviço pelo Regime CLT e foram transferidos para o Regime Estatutário, **será assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença prêmio**, limitando-se a concessão, no caso do caput a  $\frac{1}{4}$  dos servidores por ano, obedecendo-se o critério de antiguidade ou casos especiais a serem negociados como o Poder Executivo Municipal.

Portanto, restando comprovado que a Autora/Apelante ingressou no quadro de servidores do Município de Barra de Santa Rosa desde 1983, havendo gozado apenas um período aquisitivo de licença prêmio (03.02.2014 a 03.08.2014) antes da aposentadoria, que se deu em 31.10.2014, tem ela direito de receber em pecúnia a indenização referente aos outros 02 (dois) períodos aquisitivos não usufruídos na atividade, nem contados em dobro para fins de inatividade.

Assim sendo, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Autora para, reformando a Sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, e reconhecer o direito de conversão em pecúnia relativo aos dois períodos aquisitivos não gozados, devendo o valor ser apurado em liquidação de Sentença.

Inverto o ônus da sucumbência, mas deixo de fixar os honorários advocatícios em razão da regra disposta no art. 85, § 4º, II do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público,  
Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

